



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA – PA.
CNPJ 10.249.241/0001-22
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 000016/17

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) NO SERVIÇO DE HOTELARIA REFERENTE À DIÁRIAS/PERNOITE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA.

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Presencial nº 000016/2017, visando REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) NO SERVIÇO DE HOTELARIA REFERENTE À DIÁRIAS/PERNOITE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS SECRETARIAS DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA.

A Lei nº 10.520/02 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, sendo que sistema de Registro de Preços está previsto no artigo 15 da Lei nº. 8.666/93.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a aquisição, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

O pressuposto legal para o cabimento do pregão, destarte, é a caracterização do objeto do certame como “comum”. Conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a

Comissão de Licitação desta Prefeitura obedeceu, in casu, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Registra-se que a Comissão de licitação procedeu com a habilitação de 1 empresa licitante, sem pendências documentais, não havendo razão para a inabilitação.

Diante do exposto, evidenciado que a Comissão Permanente de Licitação procedeu, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, especialmente à Lei nº 10.520/02 e à Lei nº 8.666/93, atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento, o qual entendemos apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, em tudo observadas as formalidade legais.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Geraldo do Araguaia, PA, 27 de Março de 2017.

Eduardo Rodrigues Amorin
Procurador Jurídico Municipal
OAB-PA 16.078 – Port. 016/2017-GPMSAGA